



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13942.000139/2001-54
Recurso nº : 133.495
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : HOSPITAL MISSAL S/C LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.298

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Considera-se omitida a receita escriturada e não submetida à tributação através da Declaração de Rendimentos do IRPJ, sujeitando-se o infrator ao lançamento de ofício, com as cominações prescritas na legislação.

CONFISSÃO DA PRÁTICA DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO - PROVA. Não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial (CPC – artigos 334 e 348).

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - CSLL – PIS – COFINS. A decisão proferida no processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL MISSAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13942.000139/2001-54
Acórdão nº : 107-07.298

Recurso nº : 133.495
Recorrente : HOSPITAL MISSAL S/C LTDA

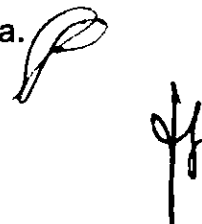
RELATÓRIO

HOSPITAL MISSAL S/C LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls.285/292, contra decisão proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Curitiba/PR (fls. 271/277), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 130/139, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e seus consectários, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 158/169), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 140/148) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 149/157), relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000.

A autuação decorreu de (i) omissão de receitas não operacionais, decorrentes de rendimentos de aluguel e (ii) omissão de receitas da atividade, em virtude de não ter sido declarada a totalidade das receitas escrituradas. A ciência do lançamento deu-se por via postal, conforme AR de fls. 183, recepcionado em 05/12/2002.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 189/195, apresentando as alegações a seguir.

Quanto à infração descrita no item (i), aduz que houvera um equívoco na escrituração dos valores tidos como receitas de aluguel, porquanto tratar-se-iam de despesas e não de receitas, conforme contrato de locação que celebrara com a empresa Nilson C. Binder & Cia. Ltda., esta última na qualidade de locadora.



Processo nº : 13942.000139/2001-54
Acórdão nº : 107-07.298

No que se refere às receitas da atividade, que não teriam sido declaradas, embora estivessem escrituradas, argúi que se trata de receitas provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, as quais já teriam sido tributadas na fonte, porém não declaradas na DIPJ por erro na sua elaboração, pois o correto teria sido declará-las, compensando o valor dos tributos retidos pelo SUS, cuja retenção teria sido efetuada em nome da empresa Nilson C. Binder & Cia. Ltda., no papel de mantenedora do hospital. Dessa forma os valores recebidos eram imediatamente repassados à impugnante, nos termos de contrato de arrendamento em que os serviços eram prestados pela autuada nas dependências hospitalares que lhe foram locadas pela citada empresa mantenedora.

Em diligência realizada por solicitação do órgão de julgamento *a quo*, com vistas a esclarecer pontos do mencionado contrato de arrendamento, a diligenciada informou, no documento de fls. 267/268, que confirmava a existência da receita de aluguel mensal, no valor de R\$1.200,00, que recebera da empresa Nilson C. Binder & Cia. Ltda., no período considerado no auto de infração.

Nos esclarecimentos prestados quanto aos valores recebidos do SUS (fls. 267/268) alega que o convênio a que se referem os pagamentos em apreço foi firmado pela referida empresa Nilson C. Binder & Cia. Ltda., a qual lhe repassava os valores recebidos, já que as instalações do hospital lhes tinham sido arrendadas.

Decidindo a lide, a Turma julgadora recorrida manteve integralmente o lançamento, sob os seguintes fundamentos.

1. que a receita de aluguel fora reconhecida pela autuada, quando da resposta ao pedido de esclarecimentos formulado no “Termo de Diligência” de fls. 265/266, através do expediente encaminhado à repartição da Delegacia da Receita Federal (fls. 267/268), tendo a diligenciada assim se expressado: “Receitas de aluguéis. Durante o período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, a empresa HOSPITAL



Processo nº : 13942.000139/2001-54
Acórdão nº : 107-07.298

MISSAL SC LTDA. contabilizou como receita um aluguel mensal de R\$1.200,00 (...), recebido de NILSON C. BINDER & CIA. LTDA., que confirmamos”.

2. que as receitas da atividade, tendo sido recebidas pela empresa Nilson C. Binder & Cia. Ltda., somente a ela competiria creditar-se da retenção dos tributos retidos como antecipação do devido, sendo a transferência dessas receitas para a autuada mera transação entre pessoas jurídicas, perdendo, assim, a característica anterior a essa operação, a de que se tratava de pagamento efetuado por órgão público a pessoa jurídica, aventando a possibilidade de até mesmo a beneficiária original desses rendimentos já ter efetuado tal compensação, por ser de direito.

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 271/272):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Não demonstrado que os recebimentos foram provenientes de órgão públicos federais, não havendo a tributação e retenção na fonte dos impostos e contribuições em seu nome, é devida a cobrança a título de omissão de receitas, dos valores que não foram oferecidos à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

Constatado que valores recebidos de aluguéis deixaram de ser oferecidos à tributação, é de se manter o lançamento.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep (Idem para a CSLL e COFINS)

Data do fato gerador: (...).

Ementa: DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisa referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento ao PIS.”

Cientificada dessa decisão em 27 de setembro de 2002 (AR. de fls. 283), no dia 25 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 285/289), perseverando nos argumentos impugnativos e apresentando, em síntese, as seguintes alegações:



Processo nº : 13942.000139/2001-54
Acórdão nº : 107-07.298

1. que a firma Nilson C. Binder & Cia. Ltda. lhe arrendara suas dependências hospitalares com a finalidade de que efetuasse todos os atendimentos referentes ao convênio com o SUS, conforme cláusula quarta do contrato, que transcreve, segundo a qual os valores recebidos por aquela empresa seriam repassados para a arrendatária, já descontado o valor do arrendamento mensal, concluindo que teria sido arrendado também o direito de exploração do convênio com o SUS. Dessa forma, os serviços teriam sido prestados pela recorrente, muito embora os pagamentos tenham sido efetuados à arrendatária que, por seu turno, nada faturara no período, porquanto nenhum serviço prestara ao SUS;
2. que não concorda com a conclusão da Turma de julgamento de 1º grau, no sentido de que os repasses seriam custos da repassadora, pelo motivo de a recorrente não haver prestado serviço algum àquela, mas sim ao SUS, sendo descabida a insinuação de que a empresa Nilson C. Binder & Cia. Ltda. tivesse efetuado a compensação dos tributos retidos pelo SUS, reiterando que "a transferência não significou qualquer relação comercial com a empresa, mas tão-somente o repasse de valores que recebera por força do contrato de arrendamento, asseverando que *"a Receita Federal não pode se apropriar desses valores, sem considerar os fatos, mesmo porque a retenção caracteriza uma transferência e não um crédito tributário"*.

A recorrente alega que não dispõe de bens no seu patrimônio (fls. 297) para efeito de arrolamento, juntando cópia do balanço patrimonial (fls. 294/295), tendo a repartição preparadora dado seguimento ao recurso voluntário mediante despacho de fls. 307, considerando os dispositivos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal – PAF.

É o Relatório.



Processo nº : 13942.000139/2001-54
Acórdão nº : 107-07.298

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a autuação refere-se às seguintes infrações:

1. omissão de receitas não operacionais, decorrentes de rendimentos de aluguel, e,
2. omissão de receitas da atividade, em virtude de não ter sido declarada a totalidade das receitas escrituradas.

Relativamente à primeira infração supra, a alegação da recorrente, no sentido de que não recebera os aluguéis, não pode ser aceita, pois, no documento de fls. 267/268, a própria recorrente declarou tê-los recebido. Sendo assim, conforme muito bem expressado no voto condutor da decisão recorrida, é incabível a alegação de que teria havido erro na sua escrituração, porquanto, se levantara dúvida quanto à sua correta escrituração como receita, tal dúvida deixou de existir, diante da confirmação firmada quando da realização da diligência fiscal solicitada pelo órgão de julgamento de primeiro grau, com a finalidade de esclarecer justamente esse alegado equívoco. Entendo, pois, que, neste ponto, a decisão recorrida não merece reparo.

No que diz respeito ao segundo item da autuação, entendo que igualmente não assiste razão à recorrente. Com efeito, as receitas havidas pela empresa Nilson C. Binder & Cia. Ltda. junto ao SUS, sobre as quais foi efetuada a retenção dos tributos de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430/96, devem por ela ser apropriadas, considerando-se os referidos valores retidos na fonte, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal, como antecipação do devido, podendo incluir tais pagamentos nos seus custos. À recorrente, por seu turno, caberia apropriar esses



Processo nº : 13942.000139/2001-54
Acórdão nº : 107-07.298

recebimentos como receitas da sua atividade. Não o fazendo, incorreu na infração caracterizada como omissão de receitas, sujeitando-se ao lançamento de ofício, com as cominações prescritas na legislação.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Igual sorte cabe aos lançamentos reflexivos, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

